

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 345/2011, que visa a alterar o parágrafo único do art. 2º e §5º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de aumentar o tempo de internação do adolescente que comete ato infracional.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que, diante do texto hoje previsto em lei, “um adolescente infrator, minimamente conhecedor das regras jurídicas, estaria horas antes de completar a sua maioridade penal (18 anos) a praticar os mais diversos crimes (homicídio, estupro, assalto, seqüestro), ficando livre assim que completar os vinte e um anos”.

Aduz, ainda, que “esta benevolência da legislação é uma das causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois,

em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade”.

Em 28 de março de 2011, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição é sujeita a apreciação do Plenário, momento em que será objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea g, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das alterações propostas é elevar o tempo de internação a que o adolescente em conflito com a lei pode ser submetido.

Aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penais aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade.

É temerário supor que tal ação surtirá efeito diferente no caso de adolescentes. Esta Comissão tem debatido esse tema desde sua criação e creio que já existe acúmulo suficiente para chegarmos a essa conclusão. Mesmo no caso dos adultos, é quase unânime a concordância sobre a ineficácia do mero aumento do tempo de uma pena, sem que as demais dimensões relacionadas ao delito sejam contempladas.

É sabido que, em casos pontuais, nos quais haja a sinalização da existência de transtornos mentais, pode ser necessário um tempo maior, não só para o cumprimento da medida sócio-educativa, mas também para o devido tratamento do adolescente. Para essas hipóteses, a

legislação em vigor já prevê a interdição da pessoa e o PL nº 1.627/2007, que trata da Execução de Medidas Socioeducativas, já aprovado nesta Casa e tramitando no Senado, introduz novidades como a suspensão da medida socioeducativa para o tratamento de saúde e uma nova série de procedimentos para dar mais eficácia ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Por essas razões defendemos que, fora de um contexto mais amplo de outras medidas, não há como sustentar o mero aumento do tempo de internação.

Entendo que esse contexto mais amplo excede até mesmo o campo temático de desta Comissão e necessita ser entendido como uma demanda da sociedade. Além disso, devemos nos lembrar da própria promoção da construção coletiva do ECA, que foi um grande exemplo de participação social no processo legislativo de um assunto que interessa a tantos brasileiros.

Para exemplificar a posição que sustento neste parecer, indico a seguir algumas medidas que compõem o contexto mais amplo, sem o qual, nenhum aumento do tempo de internação faz o mínimo sentido:

- O detalhamento dos princípios e diretrizes gerais para a aplicação de medidas socioeducativas;
- A obrigatoriedade e as condições gerais de elaboração de um plano individual para a consecução dos objetivos que se pretende atingir com as medidas socioeducativas;
- O detalhamento da assistência que o Estado deve disponibilizar ao adolescente que cumpre a medida socioeducativa, incluindo capacitação para o trabalho, no caso do adolescente que se encontre interno;
- Um ser humano em desenvolvimento não é somente sujeito de direitos, o é também de deveres. É necessário tratar dos deveres do adolescente que cumpre medida socioeducativa, não somente de seus direitos;
- O adolescente pode cometer novas infrações ou deixar de

cumprir sua parte acordada. É necessário tratar das questões disciplinares no que diz respeito ao que foi previamente acordado com o adolescente;

- Progressões de estágio nas medidas, recompensas, avaliação, acompanhamento psicológico e social devem ser detalhados para que a sua execução seja mais facilmente garantida ao adolescente;
- É necessário um detalhamento mais minucioso das atribuições dos órgãos que possuem ingerência em todo o processo socioeducativo de adolescente que cometem atos infracionais;
- É necessário especificar o modelo, diretrizes gerais e certas normas para os estabelecimentos responsáveis pelas execução das medidas socioeducativas;
- As próprias medidas socioeducativas em si merecem um detalhamento maior no que diz respeito à sua aplicação, às condições de sua execução e às responsabilidades dos diversos órgãos, da família e do adolescente;
- É necessário avaliar as políticas públicas de atendimento ao adolescente e a sua execução.

Esses são alguns exemplos que trago com a intenção de esclarecer aos nobres Colegas o quanto abrangente é o tema e, adicionalmente, me auxiliam a demonstrar que aumentar o tempo de internação é uma medida superficial e inócuas. A boa notícia é que muitos dos temas acima já foram debatidos em Comissão Especial e aprovados por esta Casa no contexto do PL nº 1.627/2007.

Ao estudar a matéria, verifiquei que o Autor apresentou a proposta como demonstração de sua preocupação genuína em sugerir o que, sob o seu ponto de vista, poderá melhorar a situação lamentável pela qual a segurança pública e os adolescentes em conflito com a lei vêm passando no Brasil.

Por isso louvamos a sua iniciativa, no entanto ressaltamos que, independentemente da adoção de outras medidas construídas em um contexto de debate coletivo com toda a sociedade, o mero aumento do tempo e da idade máximos para internação, bem como das outras medidas isoladas, não proporcionarão ganho para a segurança pública, como demonstramos em nossa argumentação.

Dessa forma, voto pela REJEIÇÃO do PL 345/2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora